COMISSÃO ESPECIAL

PARECER Nº **0288/2021** O. S. Nº **0288/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 19/2019**, que "Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade no Estado de Mato Grosso.".

AUTORIA: Deputado ELIZEU NASCIMENTO.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) JOÃO BATISTA DO SINDSPEN.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 19/2021**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, que "Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade no Estado de Mato Grosso", recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 3652/2021 - Processo nº 441/2021, lido na 21ª Sessão Ordinária em 28/04/2021, onde, cumpriu pauta no período de 28/04/2021 à 16/06/2021, em seguida foi encaminhado ao Núcleo das Comissões Temporárias em 21/06/2021.

Em apertada síntese. É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 372 do Regimento Interno:

I - emitir parecer:

a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

b) nas propostas de emenda à Constituição Estadual;

c) nos vetos à proposição de lei;

d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade.

II - proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na ***internet*** ou ***intranet*** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foi identificado o Projeto de Lei (PL) nº **1267/2019** de autoria do Deputado DELEGADO CLAUDINEI, cuja ementa "*Autoriza o Estado de Mato Grosso através da Secretaria de Estado de Segurança Pública a proceder com a venda direta de armas de fogo utilizadas pelos servidores que integram as forças de segurança quando em serviço ativo por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para inatividade*"; lido na 138ª Sessão Ordinária, em 11/12/2019.

Todavia, por se tratar de Projeto Lei Complementar, a presente matéria não pode ser apensada àquela citada, tendo em vista ser Projeto de Lei.

Cabe ressaltar a diferença entre Lei Ordinária e Lei Complementar, para fins de esclarecimentos posteriores. A doutrina usualmente habitualmente aponta duas diferenças entre ambas, o que pode ser encontrado em diversas obras (conferir, a título exemplificativo, as seguintes: CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito

NUCLEO SOCIAL
FLS 09
RUB GA.

Constitucional. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, pp. 946-947; TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 1233-1234; SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2011, pp. 392-393; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 881-882; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 861).

A disciplina das diferenças entre as propostas dos gêneros legislativos reside basicamente em duas distinções mais comuns: o quórum de aprovação e o conteúdo da matéria.

Nesse sentido, a Lei Ordinária deve ser aprovada por maioria simples (artigo 47 da CF/88), enquanto a Lei Complementar deve ser aprovada por maioria absoluta (artigo 69 da CF/88).

Outrossim, quanto à matéria, a Lei Ordinária é exigida de modo residual, nos casos em que não houver a expressa exigência de lei complementar. Enquanto a Lei Complementar é exigida em matérias específicas da Constituição.

Tendo em vista que o PLC em comento não aponta expressamente qual dispositivo legal específico visa complementar, pode-se apontar um questionamento de âmbito do enquadramento do gênero legislativo.

De outro norte, quanto à análise de mérito, a propositura em comento pretende armar a categoria policial, ainda que em inatividade, aposentadoria, afirmando que assim será possível auxiliar no resguardo da vida e da integridade física desses servidores.

NUCLEO SOCIAL
FLS 10
RUB GA.

É preciso reconhecer que esses profissionais de segurança pública arriscam a vida em prol da comunidade e, com frequência, interferem em interesses de grupos criminosos, correndo risco de se tornarem vítimas de violência por vingança, tanto na pessoa do próprio profissional, quanto da família.

Insta salientar que se trata de pessoal que recebeu o devido treinamento e atuou com armas de fogo por anos seguidos. Dessa maneira, garantir a possibilidade de uma arma de fogo ao policial veterano, por intermédio das vias previstas neste Projeto de Lei em análise não se configura no mesmo risco de armar a população indiscriminadamente.

Deve-se atentar ainda que os servidores integrantes da Segurança Pública são facilmente identificados, e ao deixar de compor os grupos que estão em exercício, permanecem sendo reconhecidos pela sociedade em geral pelos serviços prestados, bem como permanecem ligados administrativamente às respectivas instituições.

De outro norte, sublinha-se que a legislação brasileira impõe que policiais tem por obrigação intervir em situação de crimes, em consonância com o previsto no art. 301 do Código de Processo Penal: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Dessa feita, o servidor público da área de segurança, mesmo em condições de inatividade, não pode se eximir de intervir dentro do possível e do razoável em situação de crime, tanto para defender um terceiro, ou por sua própria segurança.

Compreende-se então que os riscos inerentes à atividade nos órgãos de segurança pública e nas Forças Armadas não cessam com a aposentadoria, ou com a transferência para a inatividade. Permanece a

NUCLEO SOCIAL
FLS 11
RUB GA.

possibilidade de retaliação por parte de criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atividade do agente ao longo de sua carreira.

Acrescente-se ainda o interesse público na proteção oferecida pelo policial aposentado que, uma vez desarmado, não mais disporá do instrumento essencial empregado na defesa da sociedade em situações extremas.

Pondere-se também que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor, no art. 17 sobre a alienação de bens públicos, estipula no inciso II que, quando se tratarem de bens móveis, será permitida a doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica.

Diante do exposto, até mesmo o diploma legal que rege as alienações de bens da Administração Pública sequer necessita de reparos ou atualizações visando adequação à presente proposta, haja vista restarem comprovados o interesse social, a oportunidade e a conveniência da presente iniciativa.

Diante do exposto, são relevantes, convenientes, oportunos e do interesse coletivo os motivos determinantes da presente iniciativa, todavia, por disciplinar matéria já tratada por proposta antecessora, não podendo dois dispositivos disciplinarem sobre o mesmo assunto, bem como pela impossibilidade de apensamento considerando a diferença entre Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar, esta Comissão entende pela **PREJUDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 19/2021,** conforme parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

NUCLEO SOCIAL
FLS 12
RUB GA.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0288/2021** O. S. Nº **0288/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 19/2019**, que "Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem, por venda direta a seus integrantes, as armas de fogo de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade no Estado de Mato Grosso.".

AUTORIA: Deputado ELIZEU NASCIMENTO.

Diante do exposto, são relevantes, convenientes, oportunos e do interesse coletivo os motivos determinantes da presente iniciativa, todavia, por disciplinar matéria já tratada por proposta antecessora, não podendo dois dispositivos disciplinarem sobre o mesmo assunto; bem como pela impossibilidade de apensamento considerando a diferença entre Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar, esta Comissão entende pela **PREJUDICIDADE** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 19/2021,** conforme parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO RELATOR:
- ☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
- ☐ REJEIÇÃO.
- ☒ PREJUDICIDADE (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO).

Sala de Reunião das Comissões (202), em 10 de AGOSTO de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR:_____

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

NÚCLEO SOCIAL

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL
FLS 13
RUB GA.

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA	■ EXTRAORDINÁRIA	**DATA/HORÁRIO:**	10/08/2021.
PROPOSIÇÃO:	PLC Nº 19/2021.			
AUTORIA:	Deputado ELIZEU NASCIMENTO.			
ANEXOS:	–			

VOTO DO RELATOR: ☐ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☒ PREJUDICIDADE (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN Presidente		■	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
ULYSSES MORAES Vice-Presidente		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		☐	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. JOÃO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
SARG. ELIZEU NASCIMENTO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
LÚDIO CABRAL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
PAULO ARAÚJO		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
VALDIR BARRANCO		☐	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. GIMENEZ		☐	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
GILBERTO CATTANI		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO: VOTARAM PELA PREJUDICIDADE, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 194 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS.

Certifico que foi designado o Deputado JOÃO BATISTA DO SINDSPEN para relatar a presente matéria.

DEPUTADO JOÃO BATISTA DO SINDSPEN
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: ☐ **APROVADO** ■ **REJEITADO**

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão